



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.840 - PE (2014/0091876-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : HERMANN DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAXANGÁ GOLF E COUNTRY CLUB
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO VALENÇA MEIRA
MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. CLUBE RECREATIVO, DESPORTIVO E DE LAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 577 DA CLT. MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Conforme consignado nas instâncias ordinárias, a parte autora é clube que "tem por objeto proporcionar, aos seus associados, ambientes e meios para o Lazer e diversões, nos campos social, recreativo, cultural, cívico e dos esportes amadores, inclusive participando de competição com outros Clubes e Associações similares", mantendo, "obrigatoriamente, departamentos Social, de Golf, de Hipismo, de Tiro e de Tênis".

2. Por força do art. 577 da CLT e em atenção ao que foi decidido pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.255.433/SE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, os clubes recreativos e desportivos estão obrigados ao recolhimento da contribuição ao SESC, uma vez que vinculados à Confederação Nacional de Educação e Cultura e seus empregados estão vinculados à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

3. Entendimento que se assemelha àquele externado no recurso especial repetitivo: "os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes" (REsp 1255433/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/05/2012).

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0091876-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.449.840 / PE**

Números Origem: 01000 1000 200183000084005 200183008400501 337905

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: HERMANN DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAXANGÁ GOLF E COUNTRY CLUB
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE MARCO ANTÔNIO VALENÇA MEIRA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: CAXANGÁ GOLF COUNTRY CLUB
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE MARCO ANTÔNIO VALENÇA MEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: HERMANN DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAXANGÁ GOLF E COUNTRY CLUB
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE MARCO ANTÔNIO VALENÇA MEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.840 - PE (2014/0091876-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC**
ADVOGADO : **HERMANN DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAXANGÁ GOLF E COUNTRY CLUB**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO VALENÇA MEIRA**
MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA, EM PARTE, RECONSIDERADA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. CLUBE RECREATIVO, DESPORTIVO E DE LAZER. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A recorrente, em síntese, alega (fls. 659):

5 - No caso, a Caxangá Golf e Country Club tem por objeto proporcionais aos seus associados ambientes para lazer e diversão, nos campos social, recreativo, cultural, cívico e dos esportes amadores. O quadro do art. 577 da CLT expressamente prevê, em relação à Confederação Nacional de Educação e Cultura, o 3º Grupo: Estabelecimentos de cultura física / estabelecimentos de esportes terrestres, aquáticos e aéreos / atletas profissionais / clubes esportivos.

6 - E irrelevante que a empresa não se amolde com perfeição às atividades em questão, desde que as exerça dentro de seus objetivos. Ter outros objetivos estatutários não exclui o enquadramento da empresa, desde que também exerça os objetivos ali previstos.

7 - Também é irrelevante o fato de que em outro processo, que tramitou nesta Corte, tenha se reconhecido que a empresa não figura no rol do art. 577 do CLT. Somente o dispositivo das decisões faz coisa julgada. Assim, é desimportante o reconhecimento pretérito, considerando ainda que estamos diante de outra relação, sendo o tributo de natureza diversa.

8 - Não é relevante, por igual, o fato de que já se passaram mais de 4 anos. Essa Corte já decidiu que nem mesmo dentro de uma mesma relação processual se aplica a teoria do fato consumado, muito menos em relação processual diversa.

9 - Assim, há necessidade de reconsideração ou de reforma da decisão monocrática proferida, para, no mérito, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.840 - PE (2014/0091876-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. CLUBE RECREATIVO, DESPORTIVO E DE LAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 577 DA CLT. MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Conforme consignado nas instâncias ordinárias, a parte autora é clube que "tem por objeto proporcionar, aos seus associados, ambientes e meios para o Lazer e diversões, nos campos social, recreativo, cultural, cívico e dos esportes amadores, inclusive participando de competição com outros Clubes e Associações similares", mantendo, "obrigatoriamente, departamentos Social, de Golf, de Hipismo, de Tiro e de Tênis".

2. Por força do art. 577 da CLT e em atenção ao que foi decidido pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.255.433/SE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, os clubes recreativos e desportivos estão obrigados ao recolhimento da contribuição ao SESC, uma vez que vinculados à Confederação Nacional de Educação e Cultura e seus empregados estão vinculados à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

3. Entendimento que se assemelha àquele externado no recurso especial repetitivo: "os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes" (REsp 1255433/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/05/2012).

4. Agravo regimental provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conquanto tenha reconsiderado a decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda, em atenção a anterior julgado da Primeira Turma e à luz do princípio da segurança jurídica, a existência de decisão da Primeira Seção, exarada na sistemática do art. 543-C do CPC, força a submissão da pretensão recursal ao órgão colegiado com a finalidade de uniformizar a jurisprudência sobre a questão.

Deve-se mencionar que Caxangá Golf e Country Club ajuizou ação, objetivando declaração da inexistência de relação jurídico tributária que o obrigasse ao pagamento da contribuição ao SESC, uma vez que seria associação civil sem fins lucrativos. Assim, pediu a repetição do que fora pago indevidamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, no que interessa, nos seguintes termos (fls. 217-218):

No que pertine ao mérito, as contribuições sociais destinadas ao SESC, enquanto contribuições parafiscais que têm por fim proporcionar o desenvolvimento comercial, são exigíveis apenas daquelas empresas que exercitam atividade comercial, consoante se deduz do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a seguir transcrito:

"Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos."

Prescreve o art. 577 da CLT, in verbis:

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Consta no Estatuto Social da parte autora, de fl.12, o seguinte:

Art. 4º. o Caxangá tem por objeto proporcionar, aos seus associados, ambientes e meios para o Lazer e diversões, nos campos social, recreativo, cultural, cívico e dos esportes amadores, inclusive participando de competição com outros Clubes e Associações similares.

Art. 5º. O Clube manterá, obrigatoriamente, os seguintes Departamentos: Social, de Golf, de Hipismo, de Tiro e de Tênis.

Pelo Código n. 566 do Fundo de Previdência e Assistência Social, Anexo VI da Ordem de Serviço n. 205/99, as atividades exercidas pelo autor enquadram-se dentre aquelas a ensejar o recolhimento das contribuições para o SESC, senão vejamos:

FPAS 566 - empresa de comunicação - empresa de publicidade - empresa jornalística (exceto oficina gráfica - código n. 507) - empresa de difusão cultural e artística - estabelecimento de cultura física - estabelecimento hípico - escritório, consultório de profissional liberal (exceto pessoa jurídica - FPAS nº515) - sindicato ou associação de profissional, empregado ou empregador, pertencente a atividade outrora vinculada ao ex-IAPC - condomínio - creche - clubes recreativos e associações desportivas exceto clubes de futebol profissional - FPAS 647 E 779).

Do exposto, conclui-se que as contribuições para o SESC e SENAC são devidas pelas pessoas jurídicas cujas atividades estejam abrangidas pelo quadro da Confederação Nacional do Comércio, sendo tal enquadramento dado pelo art. 577 da CLT e seu quadro anexo, que permanece como parâmetro para fins de enquadramento sindical.

Consoante esse critério, por enquadrar-se a autora no quadro anexo ao art. 577 da CLT, sujeita-se à exigibilidade das contribuições ao SESC/SENAC.
[...]

Do exposto, conclui-se que as contribuições para o SESC e SENAC são devidas pelas pessoas jurídicas cujas atividades estejam abrangidas pelo quadro da Confederação Nacional do Comércio, sendo tal enquadramento dado pelo art. 577 da CLT e seu quadro anexo, que permanece como parâmetro para fins de enquadramento sindical.

Consoante esse critério, por enquadrar-se a autora no quadro anexo ao art. 577 da CLT, sujeita-se à exigibilidade das contribuições ao SESC/SENAC.

O TRF da 5ª Região, ao julgar recurso de apelação, entendeu que Caxangá Golf e Contry Club, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestar serviços na área de recreação e lazer, não estaria submetida ao pagamento de contribuição para o SESC, uma vez que não trataria de sociedade comercial. No que interessa, vide (fl. 300):

Como se observa, a natureza jurídica do Caxangá Golf e Country Club não é de empresa comercial, mas sim de entidade recreativa e de lazer.

Entendo, por essas razões, que o Caxangá Golf e Country Club não está obrigado ao pagamento da contribuição para o SESC.

Transcrevo, por oportuno, jurisprudência do egrégio STJ, in verbis: [...]

Por decisão datada de 10 de dezembro de 2014 (fls. 617-621), apoiado no entendimento da Súmula n. 499 do STJ e no entendimento firmado no REsp 1.255.433/SE, dei provimento ao recurso especial da FN para julgar improcedente o pedido autoral.

É que, levando em consideração o que foi consignado pela instância ordinária e após a análise dos autos e da legislação de regência, **considere-se que as atividades da recorrente estariam enquadradas no art. 577 da CLT, bem sua obrigatoriedade ao pagamento da contribuição ao SESC estaria conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 499 do STJ e nos termos da orientação da Primeira Seção, firmada na sistemática do art. 543-C do CPC, segundo a qual:** "os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes" (REsp 1255433/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/05/2012).

Porém, como acima dito, ponderando sobre a argumentação recursal do clube recreativo, entendi reconsiderar a decisão agravada, **reconhecendo-se o direito do autor de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao SESC**, à luz do princípio da segurança jurídica e seguindo o entendimento externado por ocasião do julgamento do REsp 645.486, realizado em 2009, no qual a 1ª Turma, acolhendo proposta de voto do Ministro Teori Albino Zavascki, atentando-se para o fato de a ora recorrente ser "clube social recreativo" e por considerar que essa espécie não integra o rol do art. 557 da CLT, decidiu que não estaria vinculada à Federação Nacional do Comércio para fins de recolhimento da Contribuição ao SENAC.

Nessa oportunidade, contudo, caso não seja esse o entendimento do colegiado, penso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pretensão recursal deve-se amoldar ao que foi decidido em recurso especial repetitivo, ante a necessidade de uniformização da jurisprudência.

Pois bem, na Súmula n. 499 do STJ, sedimentou-se o entendimento de que "as empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social".

E, ocasião do julgamento do REsp 1.255.433/SE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção, ratificando essa orientação, sedimentou o entendimento de que as sociedades prestadoras de serviços, enquadradas no art. 577 da CLT, também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SESC. Vide:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.

[...]

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010.

3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE.

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1255433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/05/2012).

Isso considerado, conforme premissa estabelecida pelas instâncias ordinárias de que a parte autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exerce atividade abrangida pelo quadro da Confederação Nacional do Comércio, está a parte autora obrigada ao pagamento da contribuição ao SESC, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser cassado e reestabelecida a sentença de primeiro grau; mantida verba de sucumbência.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para **dar provimento** ao recurso especial da Fazenda Nacional, cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido autoral, mantendo-se os ônus de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0091876-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.449.840 / PE**

Números Origem: 01000 1000 200183000084005 200183008400501 337905

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: HERMANN DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAXANGÁ GOLF E COUNTRY CLUB
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE MARCO ANTÔNIO VALENÇA MEIRA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: CAXANGA GOLF COUNTRY CLUB
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE MARCO ANTÔNIO VALENÇA MEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: HERMANN DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAXANGÁ GOLF E COUNTRY CLUB
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE MARCO ANTÔNIO VALENÇA MEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.